



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.001618/2004-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente CEQI-CENTRO ED.QUALIFICACAO DE IDIOMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade pela DRJ, não foi proferida decisão de primeiro grau, o que não enseja a interposição de recurso voluntário pela interessada que, assim, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto em face do despacho da DRJ Rio de Janeiro (fls. 167) que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento pela autoridade administrativa de pedido de inclusão no Simples, por considerá-la intempestiva, *verbis*:

Em 22/11/2004, a Interessada solicitou inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18 Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro — cfr. petição e documentos 4110 anexos, às fls. 01/71.

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, sob a justificativa de que a Interessada não consta da relação dos substituídos indicados na petição inicial do mandado de segurança em questão — cfr. Despacho decisório, às fls. 83.

Inconformada com a decisão denegatória, de que tomou ciência em 27/03/2006, conforme consignado às fls. 84, a Interessada protocolizou, em 19/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 90/92, instruída com os documentos de fls. 93/135, alegando que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.

Ora bem, as manifestações de inconformidade (sic) contra despachos decisórios que indeferem pedido de inclusão no Simples devem ser apreciadas segundo o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (art. 8.º da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003).

De acordo com o art. 15, capta, do referido Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a nem impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da exigência. No caso concreto, sabe-se que a Interessada tomou ciência da decisão denegatória em 27/03/2006. Uma vez que a manifestação de inconformidade só foi apresentada em 19/07/2005, é de se concluir que a mesma é intempestiva.

Considerando, por outro lado, que a questão da tempestividade não foi suscitada pela Interessada, proponho que não se conheça da manifestação de inconformidade, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12/07/1996, e que se restitua o feito, deste modo, à Unidade de Origem.

Consta dos autos dois avisos de recebimento postal (AR), o primeiro datado de 22/12/2006 (fls. 168/169) e o segundo em 09/07/2007 (fls. 175/176) e, na sequência, a apresentação de petição endereçada a este Conselho (fls. 177/179), datada de 04/06/2007, sem oposição de data de recepção.

Na petição encaminhada, a qual denomina de recurso voluntário, a interessada reitera o seu direito de adesão ao sistema Simples, com base em decisão judicial em ação

coletiva ajuizada pelo sindicato representativo da categoria econômica que, segundo informa, transitou em julgado, o que enseja o seu cumprimento pela autoridade administrativa, sob pena de incorrer nas sanções legais em caso de descumprimento.

Ao final, requer, *verbis*:

De todo o exposto, espera e crê o contribuinte seja acolhido o presente requerimento, a fim de que este órgão, ao ensejo da análise dos argumentos supra erigidos, e documentos colacionados, reconsidere a decisão que determinara a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES com base em parecer caduco, o que irá restabelecer o estado de respeito das decisões judiciais e a harmonia entre os três poderes Constituídos, e se traduzirá em ato de inteira JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu matosinho Machado, Relator.

Não há identificação dos autos quanto à qual seria a data efetiva da ciência do despacho proferido da DRJ, e tampouco da data do protocolo da petição recursal.

Porém, independentemente da tempestividade, ou não, da petição apresentada pela interessada sob a denominação de recurso voluntário (fls. 177/179), entendo que tal manifestação não pode ser conhecida por este colegiado.

Com efeito, não foi instaurada a fase litigiosa no presente caso, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não foi conhecida pela DRJ_Rio de Janeiro, em face de sua apresentação intempestiva.

Ora, não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade pela DRJ, não foi proferida decisão de primeiro grau, o que não enseja a interposição de recurso voluntário pela interessada, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Note-se que a recorrente, em momento algum de sua petição recursal contestou a intempestividade de sua manifestação de inconformidade, limitando-se a reiterar as razões para o reconhecimento de sua inclusão no Simples, forte no fato de que estaria amparado em decisão judicial transitada em julgado.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado